

DECRETO N°9.396

DE 13 DE JUNHO DE 1990

Determina o tombamento definitivo do bem cultural que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo n°07/14.748/85 e ,

CONSIDERANDO que a Lagoa Rodrigo de Freitas se constitui em bem cultural de notável beleza paisagística e de relevante significado cultural para a Cidade do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de protegê-la, bem como o contorno dos morros que a circundam, e salvaguardá-la de ações que prejudiquem sua ambiência;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Departamento Geral de Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes;

CONSIDERANDO o parecer unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro,

DECRETA:

Art. 1° Fica tombado em caráter definitivo, nos termos do art. 1° da Lei n°166, de 27 de maio de 1980, o espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas, cujos limites estão definidos no P.A. n°9.548, aprovado no Decreto n°13 0, de 10 de setembro de 1975.

Art. 2° Fica criada a área de proteção do entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas, delimitada no Anexo deste Decreto.

Art. 3° Para efeito de definição da altura das edificações, a área a que se refere o artigo anterior fica dividida em 5 (cinco) setores, delimitados no Anexo II deste Decreto:

I - Setor A - altura máxima: 8,00m (oito metros);

II - Setor B - altura máxima: 25,00m (vinte e cinco metros);

III - Setor C - altura máxima: 14,00m (quatorze metros);

VI - Setor D - altura fixada no Decreto nº 5.251, de 05 de agosto de 1985:

8,20m (oito metros e vinte centímetros);

V - Setor E - altura e condições fixadas no Decreto nº 1 30, de 10 de setembro de 1975:

4,00m (quatro metros).

§ 1º A altura máxima da edificação inclui todos os elementos construtivos.

§ 2º Nos terrenos em declive, a altura máxima fixada inclui a parte da edificação situada abaixo do nível do meio-fio dos logradouros.

§ 3º O pavimento de cobertura obedecerá às seguintes condições:

I - será computado na Área Total da Edificação - ATE;

II - a ocupação máxima será de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior;

III - terá afastamento mínimo de 3,00m (três metros) do plano da fachada voltada para o logradouro.

§ 4º Nas edificações residenciais multifamiliares e nas partes destinadas a unidades residenciais das edificações mistas serão permitidos, em um mesmo pavimento, os locais destinados ao estacionamento e guarda de veículos e ao uso comum das edificações, desde que isolados entre si e com acessos independentes.

§ 5º Os pavimentos destinados a garagem, em subsolo, não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos.

§ 6º O primeiro pavimento em subsolo poderá ser semi-enterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro correspondente à testada do lote.

§ 7º No Setor C, a área destinada a estacionamento e guarda de veículos só poderá se localizar no pavimento térreo ou em subsolo.

§ 8º No Setor C, o número de vagas de estacionamento para veículos será de:

- 1 (uma) vaga para cada unidade residencial multifamiliar com área útil até 120m² (cento e vinte metros quadrados);

- 2 (duas) vagas para cada unidade residencial multifamiliar com mais de 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área útil.

§ 9º No Setor C, é dispensada a obrigatoriedade do pavimento de uso comum, sem prejuízo das áreas de recreação exigidas para as edificações.

Art. 4º Nas margens da Lagoa Rodrigo de Freitas são consideradas áreas “non aedificandi” todas as áreas livres incluídas na figura geométrica a que se refere o art. 3º do Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975.

Art. 5º Somente instalações de apoio a atividades de lazer e recreação serão permitidas nas áreas incluídas na figura geométrica a que se refere o art. 3º do Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975.

Parágrafo único. As instalações deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - terão, no máximo, 70m² (setenta metros quadrados) de área construída);

II - não poderão ultrapassar a altura máxima de 4,00m (quatro metros);

III - manterão o espaçamento de 500,00m (quinhentos metros) entre si;

IV - os projetos serão aprovados, previamente, pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 6º A expedição, ou a renovação, de licença para o funcionamento de qualquer atividade, instalação de equipamentos e ocupação de áreas da figura geométrica referida no art. 5º deste Decreto, além de obedecer ao que dispõe o Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975, terá que ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 7º Qualquer iniciativa que vise a alterar a estrutura viária na área de entorno da Lagoa Rodrigo de Freitas deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1990 - 426º de Fundação da Cidade

MARCELLO ALENCAR, Gerardo Majella Mello Mourão

D.O. RIO 19.06.1990

ANEXO I

LIMITE DA ÁREA DE ENTORNO

Do entroncamento da Avenida Eptácio Pessoa com a Rua Professor Gastão Bahiana; seguindo por esta (incluída, incluindo a Rua Presidente Alfonso Lopes) até o seu ponto mais alto; daí, até o ponto mais alto da Avenida Henrique Dodsworth; subindo o espigão do Morro dos Cabritos até encontrar a curva de nível de 50,00m (cinquenta metros); seguindo por esta curva de nível, na direção noroeste, até encontrar a divisa lateral esquerda do Parque Carlos Lacerda; seguindo por esta divisa, até encontrar o alinhamento da Avenida Eptácio Pessoa; seguindo por este alinhamento até a divisa lateral direita do Parque Carlos Lacerda; seguindo por esta divisa até encontrar a curva de nível de 50,00m (cinquenta metros); por esta curva de nível até encontrar a Rua “C” (excluída); Rua Casuarina (excluída); Rua Engenheiro Marques Porto (excluída); Rua Humaitá (excluída); Rua Jardim Botânico (excluída) até a Rua Doutor Neves da Rocha; Rua Jardim Botânico (excluído o lado par) até a Rua Oliveira Rocha; Rua Jardim Botânico (excluída) até a Rua General Garzon; Rua Jardim Botânico (excluído o lado par) até a Rua Bartolomeu Mitre; por esta (excluído o lado ímpar) até a Rua Mário Ribeiro; por esta (excluído o lado par) até a Rua Ministro Raul Machado; por esta (excluído o lado par); Rua Gilberto Cardoso (excluído o lado par) até a Avenida Afrânio de Melo Franco; por esta (excluído o lado ímpar) até a Rua Humberto de Campo; por esta (excluída) até o seu início; Avenida Eptácio Pessoa (excluída) do início até a Rua Henrique Dumont; Jardim de Alah (incluído); Avenida Eptácio Pessoa (incluída) até o ponto de partida.

ANEXO II

SETORES

SETOR A - altura máxima: 8,00m (oito metros)

- Avenida Afrânio de Melo Franco (lado par, da Rua Humberto de Campos ao seu final);
- Avenida Bartolomeu Mitre (lado par, da Rua Mário Ribeiro até o seu final);
- Avenida Borges de Medeiros (lado ímpar, da Rua Humberto de Campos até a Rua General Garzon);

- Avenida Lineu de Paula Machado (da Rua Oliveira da Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha, excluindo os nºs 137 e 147);
- Rua Doutor Neves da Rocha (lado ímpar);
- Rua General Gazon (lado ímpar, incluindo o canal);
- Rua Gilberto Cardoso (lado ímpar, da Rua Ministro Raul Machado até o seu final);
- Rua Humberto de Campos (lado par, do seu início até a Avenida Afrânio de Melo Franco);
- Rua Jardim Botânico (lado ímpar, nos trechos entre a Rua Doutor Neves da Rocha e a Rua Oliveira Rocha e entre a Rua General Garzon e a Avenida Bartolomeu Mitre);
- Rua Mário Ribeiro (lado ímpar, entre a Avenida Bartolomeu Mitre e a Rua Ministro Raul Machado);
- Rua Ministro Raul Machado;
- Rua Oliveira Rocha (lado par).

SETOR B - altura máxima: 25,00m (vinte e cinco metros)

- Avenida Alexandre Ferreira;
- Avenida Borges de Medeiros (lado ímpar, da Rua General Garzon até o seu final);
- Avenida Epitácio Pessoa (lado par, da Avenida Henrique Dumont até o seu final, excluído o Parque Carlos Lacerda);
- Avenida Henrique Dodsworth (da cota 14 até o seu final);
- Avenida Lineu de Paula Machado (excluída da Rua Oliveira da Rocha até a Rua Doutor Neves da Rocha);
- Praça General Alcio Souto;
- Praça Henrique Brito e Cunha;
- Praça Sagrada Família;
- Praça Senador Filinto Müller;
- Rua Aguato;
- Rua Batista da Costa;
- Rua Carvalho de Azevedo (do início até a Rua Fonte da Saudade);
- Rua Cícero Góis Monteiro;
- Rua Custódio Serrão;
- Rua Doutor Neves da Rocha (lado par);

- Rua Fonte da Saudade (excluído o trecho entre os n.ºs 115 e 129 - excluídos);
- Rua Frei Leandro;
- Rua Frei Solano;
- Rua Frei Veloso;
- Rua General Garzon (lado par);
- Rua General Tasso Fragoso;
- Rua J.J. Seabra;
- Rua Maria Angelica (do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Oliveira Rocha (lado ímpar, do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Presidente Alfonso Lopes;
- Rua Professor Abelardo Lobo;
- Rua Professor Gastão Bahiana (da cota 14 até a Avenida Epitácio Pessoa);
- Rua Professor Saldanha (do início até a Rua Jardim Botânico);
- Rua Saturnino de Brito;
- Rua Vitor Maúrtua.

SETOR C - altura máxima: 14,00m (quatorze metros)

- Rua Almeida Godinho;
- Rua Almirante Guilhobel;
- Rua Baronesa de Poconé;
- Rua Bogari;
- Rua Carvalho de Azevedo (da Rua Fonte da Saudade até o seu final);
- Rua Conselheiro Macedo Soares; - Rua Fonte da Saudade (lado ímpar entre os n.ºs 115 e 129, excluídos);
- Rua Ferreira de Azevedo Resende;
- Rua Engenheiro Marques Porto (lado par, do n.º 100 até o seu final);
- Rua Ildefonso Simões Lopes;
- Rua Ministro Armando de Alencar;
- Rua Negreiros Lobato;
- Rua Resedá;
- Rua Sacopã (do começo até a cota 50);
- Rua Vera Lucia.

SETOR D - altura fixada no Decreto nº 5.251, de 05 de agosto de 1985: 8,20m (oito metros e vinte centímetros)

- Rua Tabatingueira.

SETOR E - altura fixada no Decreto nº 130, de 10 de setembro de 1975: 4,00m (quatro metros)

- Ilha dos Caiçaras

- Ilha Naval

- Margens da Lagoa Rodrigo de Freitas.